

**A EFICÁCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE
SEGURANÇA JURÍDICA****INDUCTION, INSTIGATION AND AID TO SUICIDE IN THE VIRTUAL SCOPE****Rodrigo Rosa de Oliveira**

Graduando, UniFatecie.

Paranavaí – Paraná – Brasil

rodrigo_rosa2001@outlook.com**Alisson Pedro**

Especialista em ciências penais - UEM

Paranavaí – Paraná – Brasil

alisson.pedro@fatecie.edu.br<http://lattes.cnpq.br/4374904021349752><https://orcid.org/0009-0005-4678-4730>

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo avaliar a relevância e a eficácia da cadeia de custódia no processo penal brasileiro. A metodologia adotada para essa pesquisa é a finalidade básica estratégica e revisão bibliográfica, tem como propósito o aprofundamento do funcionamento da cadeia de custódia desde seus primórdios no processo penal mundial, buscando suas origens na literatura científica e até mesmo pontuando a importância da literatura policial que surge no século XIX e populariza a investigação criminal como ciência. Os resultados alcançados apontam que a cadeia de custódia tem um papel imprescindível dentro do processo penal para evitar arbitrariedades por parte da acusação, mas que necessita de uma aplicação rígida para assegurar a paridade de armas desde o inquérito policial.

Palavras-chave: Cadeia de Custódia. Processo Penal. Investigação Criminal.

ABSTRACT: It is believed that the term “suicide” originates from Latin and comes from the fusion of the words sui (self) and caederes (killing action), thus taking the action of taking one's own life. Nowadays, with the advancement of the media, the internet has emerged as a tool of great importance for the development of humanity, facilitating access to information. With easy access to the web the level of exposure to various types of content made people more susceptible to being influenced by social media, which consequently contributed to the increase in suicides. This study aims to analyze the historical context to date, researching the effects that the Internet has on most people, especially young people and analyze this situation in accordance with current legislation in Brazil and worldwide.

Keywords: Internet. Suicide. Inducement. Instigation. Assistance.

1 INTRODUÇÃO

Já é ponto pacífico dentro do direito que a cadeia de custódia desempenha um papel crucial na preservação da integridade das provas no processo penal, assegurando que estas permaneçam inalteradas desde sua coleta até sua apresentação em juízo. A implementação eficaz desse mecanismo é fundamental para garantir os direitos do investigado e a idoneidade do processo judicial, tendo em vista a notável disparidade de armas entre a defesa e a acusação. Assim, é necessário que a produção de provas seja robusta e transparente, evitando condenações injustas.

A cadeia de custódia, em seu significado mais básico, refere-se ao processo de manutenção e documentação do manuseio da evidência física. Trata-se de um verdadeiro itinerário que acompanha cada evidência coletada, desde o momento de sua coleta até sua apresentação em tribunal. No contexto do processo penal brasileiro, a cadeia de custódia assume papel crucial como ferramenta de segurança jurídica, garantindo a integridade das provas e consequentemente a justiça dos procedimentos legais. A literatura tem apontado para a importância da integridade da cadeia de custódia para assegurar a legitimidade do processo penal, defendendo que ela atua como um pilar fundamental para a proteção dos direitos do investigado.

A cadeia de custódia tem cujo objetivo principal garantir a integridade e autenticidade das provas desde o momento de sua coleta no local do crime até a sua apresentação em juízo. Esse conceito, oriundo dos sistemas de justiça mais avançados, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da necessidade de assegurar que as provas utilizadas nos processos penais sejam indiscutíveis e não manipuladas em qualquer etapa do processo.

Neste contexto, a cadeia de custódia não apenas preserva a integridade dos vestígios recolhidos, mas também protege os direitos dos investigados, agindo como um escudo contra práticas abusivas por partes das autoridades responsáveis pela investigação e acusação e tem papel fundamental em evitar erros judiciais.

Apesar do reconhecimento da sua importância, a efetividade da cadeia de custódia dentro do sistema penal brasileiro enfrenta certos desafios. A falta de infraestrutura adequada, treinamento insuficiente de profissionais e lapsos na aplicação das normas estabelecidas são alguns dos pontos de vulnerabilidade identificados por estudiosos do direito penal. Esses

aspectos levantam preocupações quanto à capacidade do sistema em garantir a proteção dos direitos fundamentais dos investigados, suscitando a questão: a cadeia de custódia, como está atualmente implementada, é suficiente para assegurar esses direitos?

A questão central que este trabalho busca responder é se a cadeia de custódia, em sua forma atual, é realmente um instrumento capaz de assegurar os direitos do investigado no contexto do processo penal. Essa investigação requer uma análise minuciosa de como as práticas de cadeia de custódia são conduzidas no Brasil e até que ponto elas atingem o seu propósito de garantir a segurança jurídica. O estudo se propõe a avaliar criticamente a eficácia dessas práticas, considerando a origem e evolução da legislação pertinente, e identificando potenciais falhas e lacunas que possam comprometer sua confiabilidade.

Portanto, ao considerar o papel da cadeia de custódia como instrumento de segurança jurídica, este trabalho contribui para o fortalecimento do estado de direito brasileiro. Ao buscar compreender as nuances de sua implementação e as falhas que comprometem sua eficácia, é possível sugerir melhorias que garantam uma plataforma mais sólida para a proteção dos direitos do investigado, assegurando uma aplicação justa e equitativa das leis penais. As descobertas deste estudo têm o potencial de oferecer insights valiosos para a reforma do sistema penal e melhorias na legislação vigente, promovendo uma maior segurança jurídica em todos os níveis do processo penal brasileiro.

A cadeia de custódia é um mecanismo fundamental no processo penal brasileiro, cujo objetivo principal é garantir a integridade e autenticidade das provas desde o momento de sua coleta no local do crime até a sua apresentação perante o tribunal. Esse conceito, oriundo dos sistemas de justiça mais avançados, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da necessidade de assegurar que as provas utilizadas nos processos penais sejam indiscutíveis e não manipuladas em qualquer etapa do processo. Neste contexto, a cadeia de custódia não apenas preserva a integridade dos vestígios recolhidos, mas também protege os direitos dos investigados, agindo como um escudo contra práticas abusivas e erros judiciais.

Apesar do reconhecimento da sua importância, a efetividade da cadeia de custódia dentro do sistema penal brasileiro enfrenta certos desafios. A falta de infraestrutura adequada, treinamento insuficiente de profissionais e lapsos na aplicação das normas estabelecidas são alguns dos pontos de vulnerabilidade identificados por estudiosos do direito penal. Esses aspectos levantam preocupações quanto à capacidade do sistema em garantir a proteção dos

direitos fundamentais dos investigados, suscitando a questão: a cadeia de custódia, como está atualmente implementada, é suficiente para assegurar esses direitos?

2 A EFICÁCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA

2.1 BREVE RELATO HISTÓRICO SOBRE A FORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A CADEIA DE CUSTÓDIA.

Como destacado por Corrêa (2022), a cadeia de custódia tem suas raízes nos sistemas jurídicos anglo-saxões, desenvolvida como método de rastreamento e documentação da manipulação de provas físicas. No Brasil, a regulamentação desse procedimento foi formalizada pela Lei nº 13.964/2019, o "Pacote Anticrime", que introduziu os artigos 158-A e 158-B no Código de Processo Penal, estabelecendo etapas claras para a coleta, preservação e documentação das provas.

De acordo com Müller-Wollermann (2015), nas civilizações antigas, como o Egito e a Mesopotâmia, as investigações criminais não tinham procedimentos formais estabelecidos. As autoridades baseavam-se majoritariamente em testemunhos, confissões, ou sinais evidentes de culpabilidade. Não havia uma estrutura oficial para coleta de provas físicas, e a resolução dos crimes dependia principalmente da autoridade de líderes locais ou religiosos.

Como pontuado por Duarte (2017), o direito penal tinha função reguladora de condutas nas sociedades primitivas e arcaicas. No contexto dessas civilizações, o direito penal emergiu como a camada inicial da estrutura jurídica, com o objetivo de punir infrações de forma exemplar. O sistema de punições era severo e incluía penas como a morte, açoites, penas corporais, banimentos, e até sanções consideradas "sobrenaturais" para conter o ímpeto humano e garantir a ordem.

Ibidem, durante a Idade Média, a Igreja e o sistema feudal dominaram o campo da justiça criminal na Europa. As investigações eram extremamente limitadas, e o julgamento dependia de métodos como o julgamento por ordálio (*judicium Dei*, em latim) em que o acusado era submetido a testes físicos, acreditando-se que Deus interviria para proteger os inocentes, exemplos são da ordálio do fogo onde o acusado era ferido com ferro quente, se a ferida posteriormente infeccionava significava que o acusado era culpado, entretanto, se a ferida se curasse significava que ele era inocente pois Deus agiu em seu favor.

No estudo de Silva (2019), é analisado como as transformações trazidas pela segunda revolução industrial, ocasionou no êxodo rural da população britânica, influenciando na

estrutura das cidades e a vida da classe trabalhadora, ocasionando diretamente no surgimento de dos bairros operários.

Nesse cenário caótico surge o mistério do Jack o Estripador, oficialmente com o primeiro assassinato em 31 de agosto de 1888, o assassino em série botou em cheque a credibilidade da famosa polícia londrina Scotland Yard que não conseguiu descobrir a identidade do assassino.

Wagner, E.J. (2010), destaca que os jornais populares da época como o Star e o Illustrated Police News criticaram fortemente a polícia, expondo suas falhas e criando uma sensação de insegurança pública. Os jornais publicaram extensivamente sobre o caso, muitas vezes de maneira sensacionalista, o que aumentou a pressão sobre a Scotland Yard.

Mishou (2019) explora como a cobertura jornalística sensacionalista sobre os assassinatos de Jack, o Estripador, impactou o jornalismo e a cultura de massa na Londres vitoriana. Ibidem, argumenta que os tabloides londrinos da época, como *The Illustrated Police News*, ampliaram o medo e a fascinação pública ao descrever graficamente os crimes e cobrir as investigações.

A cobertura transformou o caso em uma espécie de entretenimento mórbido, explorando o sofrimento das vítimas e criando uma figura quase mítica do assassino, o que elevou as vendas de jornais e moldou o sensacionalismo jornalístico, de acordo com Wagnere, E.J (2010).

O escritor Arthur Conan Doyle lançou no mês de novembro de 1887 (dia incerto em decorrência da época) o primeiro conto de seu famoso personagem Sherlock Holmes, entretanto, o que um detetive fictício teria para ensinar para a famosa Scotland Yard? Talvez muita coisa.

É certo dizer que o sucesso do personagem detetive se deve muito ao momento histórico que a Inglaterra vivia, ele era o herói que a população precisava naquele momento. Como destaca Wagner (2010), Doyle era médico por formação e aplicou em seus contos diversas técnicas que estavam à frente de seu tempo, como o uso de balística, análise de manchas de sangue e impressões digitais, que hoje são aspectos fundamentais da ciência forense moderna.

A sua abordagem às cenas de crime (protegendo-as da contaminação e procurando vestígios minuciosos de provas) estabeleceu novos padrões para procedimentos de investigação sendo uma forma rudimentar de cadeia de custódia ainda informal. Os métodos utilizados por Holmes foram espelhados e expandidos em laboratórios forenses contemporâneos em todo o mundo, contribuindo para o desenvolvimento de disciplinas como

toxicologia e perfis criminais como nos exemplos citados abaixo, como explica Wagner E.J (2010).

Duarte (1976), observou que Holmes é meticoloso na coleta de evidências. Ele frequentemente visita cenas de crime para recolher amostras e realiza experimentos em seu laboratório para testar suas hipóteses em investigações muito à frente do seu tempo, abaixo alguns exemplos de métodos científicos usados pelo personagem.

Em "O Signo dos Quatro" (The Sign of the Four) lançado em (1890), Holmes utiliza a análise de cinzas de cigarro para identificar o tipo de tabaco fumado pelo criminoso, além de analisar a trajetória de uma bala para determinar o ponto exato de onde o disparo foi feito, fazendo uma análise balística.ⁱ

Em "O Corretor" (The Adventure of the Stockbroker's Clerk) lançado em (1893) o personagem faz análises de documentos e caligrafia, Holmes identifica inconsistências em contratos, um método de verificação que é comum em perícia documental moderna.

Em "O cão dos Baskervilles" (The Hound of the Baskervilles) lançado em (1902), ele coleta pegadas e determinando características importantes sobre quem as deixou, examina detalhes como o tamanho das pegadas e a profundidade, indicando o peso e a possível velocidade do indivíduo vestígios no local para entender a sequência dos eventos.

Desta forma, Tfouni e Pereira (2018), descreve que a genialidade de Sherlock Holmes reside em sua capacidade de aplicar o método científico a um campo que ainda era considerado mais uma arte do que uma ciência. Sua atenção aos detalhes, sua capacidade de dedução lógica e seu conhecimento especializado o tornaram um ícone da investigação e um personagem atemporal que popularizou a investigação criminal para o público geral virando sinônimo de investigador eficiente.

3. A EFICÁCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA

De acordo com Correa e Barone (2022), a cadeia de custódia é uma instituição elementar do ponto de vista da investigação criminal, considerando o conjunto de procedimentos destinados a conservar a integridade, autenticidade e rastreabilidade das provas e indícios porventura colhidos. No cenário jurídico brasileiro, sua importância vai além da garantia do êxito da investigação: atua como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais dos investigados, com a garantia do devido processo legal.

O investigado em processo penal tem direito a um julgamento justo e imparcial, especialmente por meio dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, nos termos do artigo 5º, LV e LVII da Constituição Federal de 1988. A preservação desses direitos fundamentais é diretamente proporcional à eficácia da cadeia de custódia em não permitir evidências adulteradas, manipuladas ou ilegítimas contra a pessoa sob investigação, o que dificulta a equidade do julgamento.

Além disso, permite que o juiz e a defesa acompanhem todo o percurso da prova, reforçando o controle sobre sua validade. Se houver qualquer falha nesse processo, a defesa pode questionar a prova e até pedir sua anulação, como explica o Superior Tribunal de Justiça (2023). Ibidem, endente que as Implicações Práticas e Jurisprudenciais, a cadeia de custódia, na prática, na prática, tem ganhado cada vez mais importância nas decisões da Justiça brasileira, especialmente em casos que envolvem provas técnicas, como exames de DNA, escutas telefônicas e testes toxicológicos. Quando essas provas são mal utilizadas ou mal preservadas, isso pode levar à anulação da investigação ou até à absolvição do acusado. A jurisprudência tem reforçado a ideia de que, sem o cuidado necessário com a cadeia de custódia, o direito de defesa é prejudicado — e, com isso, todo o processo perde credibilidade.

Nesse aspecto, para Santos e Levine (2024), sua efetividade é um dos fatores que determinam a segurança jurídica, tanto na fase investigativa quanto na judicial, mas certamente atua como securitizadora de direitos fundamentais do investigado. Sua utilização adequada garante, além da legitimidade e confiabilidade das provas, que todos os direitos constitucionais e processuais do investigado sejam assegurados, fomentando um sistema de justiça mais transparente e imparcial

4. A FRAGILIDADE DO PROCESSO PENAL E A NECESSIDADE DE MECANISMOS ASSEGURADORES DE DIREITOS

O código de processo penal brasileiro em vigência é do ano de 1941, período ditatorial do Estado Novo de Getúlio Vargas, o código entrou em vigor por um decreto-lei (ou seja, não foi devidamente votado e debatido como algo dessa complexidade necessita), ou seja, nosso código de processo penal tem evidentes raízes ditatoriais para codificar um processo que já nasce naturalmente desigual, portanto, o código de processo penal brasileiro carrega fortes

raízes ditatoriais como pontuado por Silveira (2015) carrega consigo algumas características desse contexto histórico, como:

Fortalecimento do poder estatal: O código conferia amplos poderes aos órgãos de investigação e perseguição penal, em detrimento dos direitos individuais.

Priorização da repressão: A preocupação com a manutenção da ordem e da segurança pública era central, o que se refletiu em um código que valorizava a repressão e a punição.

Influência do direito romano-germânico: O código foi fortemente influenciado pelo modelo processual penal romano-germânico, que se caracteriza por um processo inquisitorial, no qual o juiz tem um papel ativo na busca pela verdade.

Como faria(2024) destaca, o processo penal tem suas fragilidades o que pode colocar em risco decisões Justas. Isso se agrava ainda mais quando lembramos que nosso código de processo vem de um período autoritário, onde os direitos individuais não eram prioridade. Um dos pontos mais delicados é o risco de as provas serem manipuladas ou corrompidas, o que pode levar a erros graves – como punir inocentes e inocentar criminosos.

5. A INCLUSÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A inclusão da cadeia de custódia no Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi formalizada pela Lei n.º 13.964/2019, conhecida como o Pacote Anticrime, sancionada em dezembro de 2019. A cadeia de custódia refere-se ao conjunto de procedimentos que garantem a rastreabilidade e a integridade dos vestígios e provas recolhidos durante a investigação criminal, essencial para a legitimidade de um processo penal justo.

Ibidem, a necessidade de regulamentar a cadeia de custódia no CPP veio da observação de que muitos casos judiciais eram prejudicados por falhas na preservação das provas, o que enfraquecia a confiança nas decisões judiciais e nas condenações. A nova legislação buscou preencher uma lacuna normativa que existia até então no processo penal brasileiro, criando mecanismos que assegurassem a rastreabilidade dos vestígios desde o momento da coleta até sua apresentação em juízo.

A adoção desse procedimento visa garantir que as provas permaneçam íntegras e não sejam contaminadas ou adulteradas, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório por parte dos réus, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988. A correta

manutenção da cadeia de custódia é fundamental para que as provas não sejam questionadas judicialmente, o que poderia resultar na anulação de processos inteiros.

Com a inserção dos artigos 158-A ao 158-F no Código de Processo Penal, a legislação passou a definir detalhadamente os procedimentos da cadeia de custódia, estabelecendo que todas as etapas, desde a coleta do vestígio até o descarte ou arquivamento, devem ser registradas e rastreáveis. Essa rastreabilidade envolve o controle rigoroso de quem tem acesso ao material probatório e como ele é armazenado, garantindo que sua integridade seja mantida durante todo o processo.

5.1 INSPIRAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Damascena (2022), pontua que as inspirações estão os padrões internacionais de investigação criminal, como os adotados em países com sistemas de justiça da common law, como os Estados Unidos e Reino Unido, que já possuem regulamentações robustas sobre a cadeia de custódia para garantir a integridade das provas.

A principal motivação por trás da adoção formal desse conceito no Brasil, foi a necessidade de padronizar e regulamentar a maneira como os vestígios e provas criminais são tratados desde o momento da coleta até a sua apresentação em juízo. A ausência de uma legislação clara sobre o tema no Brasil antes da Lei n.º 13.964/2019 resultava em falhas que prejudicavam a credibilidade das provas e a condução de processos criminais.

Durante as investigações da Operação Lava Jato, ficou evidente para o então ministro Sérgio Moro e sua equipe, que a ausência de procedimentos bem definidos para o tratamento de provas poderia abrir brechas para questionamentos legais. Buscando evitar esse tipo de problema e tornar as investigações mais seguras juridicamente, foi proposto, dentro do Pacote Anticrime, da Lei n.º 13.964/2019, a inclusão da cadeia de custódia como ferramenta obrigatória.

A ideia da lei era garantir mais controle e transparência sobre as provas desde o momento da coleta até sua apresentação no processo. Além disso, essa proposta buscava aproximar o Brasil das práticas adotadas em outros países, assegurando que tanto acusação quanto defesa tivessem condições justas no decorrer da investigação, respeitando direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

6. MÉTODOS ANTERIORES DE PROTEÇÃO DAS PROVAS

Para Gomes (2023), antes da formalização da cadeia de custódia no Código de Processo Penal Brasileiro, os métodos de proteção das provas no Brasil e em várias partes do mundo eram mais informais e careciam de padronização rigorosa. A proteção das provas se concentrava em práticas investigativas gerais e no uso de princípios jurídicos que visavam a preservação da integridade das provas, mas sem procedimentos detalhados para cada fase do manuseio do vestígio, o que abria margem para erros.

6.1 PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Antes da cadeia de custódia formalizada, o direito brasileiro se baseava em princípios amplos para proteger a integridade das provas. Esses princípios incluíam a legalidade (obtenção de provas de acordo com a lei) e a moralidade (evitar métodos ilícitos ou imorais na coleta de provas, como tortura). A prova deveria ser coletada de maneira a evitar nulidades, garantindo que não houvesse manipulação evidente, mas sem um protocolo rígido para cada etapa de seu manuseio, como explica Gomes (2023).

6.2 ISOLAMENTO DO LOCAL DO CRIME:

O isolamento de locais de crimes era um dos primeiros métodos utilizados para proteger a cena e, conseqüentemente, as provas. Isso ainda é um procedimento comum, sendo o início do que hoje é parte da cadeia de custódia, mas faltavam regulamentações específicas sobre o que deveria ser feito com as provas após o isolamento do local, conforme Machado (2019).

6.3 COLETA E GUARDA DE PROVAS:

Como assegura Batalha (2024), o processo de coleta de provas era feito por policiais ou peritos, mas a documentação detalhada e a garantia de rastreabilidade eram limitadas. As provas coletadas eram guardadas, mas nem sempre havia um protocolo claro de quem era responsável por cada etapa ou como as provas deviam ser armazenadas de forma segura. Em muitos casos, faltava um registro detalhado de quem manipulava as provas e como eram transportadas entre locais diferentes (local do crime, delegacia, laboratório forense e tribunais).

6.4 TESTEMUNHO DOS INVESTIGADORES

Miranda (2023), entende que a ausência um sistema robusto de rastreamento e preservação das provas físicas, o testemunho dos investigadores que coletavam e manuseavam as provas frequentemente serviam como substituto para o controle formal da cadeia de custódia. Se um investigador afirmava que determinada prova não havia sido adulterada, isso poderia ser aceito no tribunal. Essa prática, no entanto, deixava margem para questionamentos, especialmente em casos mais complexos ou de grande visibilidade.

6.5 PROVAS INDIRETAS E TESTEMUNHAIS:

Miranda (2023) destaca que em muitos casos, devido à dificuldade de garantir a integridade das provas físicas, as investigações penais se concentravam mais nas provas testemunhais e nas provas indiretas, que envolviam indícios e presunções. Isso reduzia a necessidade de uma documentação rigorosa do trajeto de provas físicas.

6.6 CONTAMINAÇÃO E DESCARTE DE PROVAS:

Alves (2023) ressalta que antes da criação de regras claras sobre a conservação das provas, muitos erros aconteciam. Faltava controle sobre quem verificava nas evidências, como eram armazenadas ou transportadas. Isso permitia falhas graves, levando até a condenações injustas. Em alguns casos os condenados conseguiram comprovar sua inocência, mas, depois de anos pagando por algo que não cometeram, como nos casos citados abaixo:

Caso Israel Pacheco – Condenado em segunda instância por um estupro ocorrido no ano de 2008 em Lajeado-RS após falso reconhecimento da vítima, foi absolvido em 18/12/2018 após 10 anos preso devido a um exame de DNA que comprovou sua inocência.

Caso Igor Barcelos Ortega – Preso em 2016 acusado de roubo de carro e tentativa de latrocínio, foi condenado a 15 anos e seis meses de reclusão após ser reconhecido pela vítima por uma foto tirada por um policial enquanto Igor estava hospitalizado. Apenas em 2019 Igor conseguiu provar sua inocência pois havia dado entrada no hospital 4 minutos após o crime ocorrer a cerca de 12km do hospital.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a eficácia da cadeia de custódia como instrumento de segurança jurídica demonstrou resultados significativos para a compreensão da preservação da

integridade e autenticidade de evidências ao longo do processo judicial. A aplicação da metodologia centrou-se na análise de documentos e entrevistas com profissionais do direito e peritos forenses, destacando a importância de um sistema robusto de gerenciamento da cadeia de custódia para evitar manipulações e garantir a confiabilidade das evidências apresentadas em juízo.

Dessa forma, reforça-se a necessidade de práticas padronizadas e tecnológicas inovadoras para fortalecer o processo legal. A análise dos dados coletados evidenciou que a eficiência da cadeia de custódia está diretamente ligada à formação e ao treinamento adequado dos profissionais envolvidos. As entrevistas revelaram que muitas quebras na cadeia acontecem por falta de conhecimento ou negligência, o que compromete a validade das provas.

Estudos destacam que, além da capacitação humana, a implantação de tecnologias como blockchain e sistemas informatizados para o rastreamento de evidências pode mitigar riscos associados à manipulação ou extravio. Além disso, o estudo revelou que o marco legal vigente precisa ser revisado e ampliado para contemplar avanços tecnológicos e novos desdobramentos processuais. A rigidez das normas pode inibir a aplicação eficaz de novas tecnologias, enquanto uma abordagem mais flexível e adaptativa pode facilitar processos mais seguros e confiáveis.

A experiência internacional mostra que em países onde a legislação se adequa rapidamente às necessidades tecnológicas, há uma maior garantia de segurança jurídica. Outro ponto levantado foi a necessidade de integração interdisciplinar, especialmente entre áreas jurídicas e científicas, para assegurar que a cadeia de custódia reflita práticas comuns aceitas em âmbito global.

Essa integração pode ser facilitada pela criação de protocolos normativos que sigam diretrizes internacionais, garantindo a aceitabilidade das evidências em tribunais estrangeiros, em casos que envolvam jurisdições múltiplas. Em suma, a pesquisa sublinha que, enquanto a cadeia de custódia é um instrumento crucial para a segurança jurídica, sua eficácia depende significativamente de investimentos sólidos em educação, tecnologia, e política normativa. Haveria uma melhoria considerável na preservação de evidências se os países adotassem uma abordagem mais integrada e adaptada às constantes mudanças no cenário tecnológico global.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, T. O.; SOUZA, M. B. **A Influência da internet nos adolescentes com ações suicidas**. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/25868/pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BARRETO JUNIOR, I. F.; LIMA, M. A. **Suicídio e o jogo da baleia azul analisados na perspectiva de anomia de Émile Durkheim**. Revista de Sociologia, Antropologia 53 e Cultura Jurídica, 2017.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/322589591_Suicidio_e_o_jogo_da_Baleia_Azul_analisados_na_perspectiva_de_Anomia_de_Emile_Durkheim. Acesso em: 27 ago. 2021.

BBC BRASIL. **Jogo da Baleia Azul: Até que ponto devemos nos preocupar?**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39753889>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Criminal do Império**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Promulga o Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12735 de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília-DF, Nov.2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Jogo da Baleia Azul: Tipificação penal e competência para processo e julgamento**. Meu Site Jurídico. Seção Direito Penal, 2017. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/24/jogo-da-baleia-azultipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

CASSORLA, Roosevelt M.S. **O que é suicídio**. São Paulo: Abril Cultural, 1985

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA. **Programa de prevenção do suicídio e apoio emocional**.

Disponível em: <https://www.cvv.org.br/>. Acesso em: 27 julho 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **O Suicídio e os Desafios para a Psicologia**. Brasília: CFP, 2013.

DURKHEIM, E. **O Suicídio: Estudo de sociologia**. Tradução Monica Stabel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FIDELES, Nina. Suicídio: **Vamos falar da segunda causa que mais mata jovens no mundo**. Brasil de Fato. São Paulo. Disponível em: [12/20/suicidio-vamos-falar-da-segunda-causa-que-mais-mata-jovens-no-mundo/](https://brasildefato.com.br/12/20/suicidio-vamos-falar-da-segunda-causa-que-mais-mata-jovens-no-mundo/). Acesso em: 29 julho. 2021.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FERREIRA, Renato Emanuel Campino. **O suicídio**. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008025.pdf>. Acesso em: 26 julho. 2021.

FERNANDES, N. Cyberbullying: o “tribunal da internet” matou Alinne Araujo? R7. 2019. Disponível em: <https://meuestilo.r7.com/cyberbullying-o-tribunal-da-internet-matou-alinne-araujo-18072019>. Acesso em: 27 de ago. 2021.

GOMES, J. O.; BAPTISTA, M. N.; CARNEIRO, A. M.; CARDOSO, H. F. Suicídio e Internet: análise de resultados em ferramentas de busca. **Psicologia & Sociedade**, n. 26, p. 63- 73, 2014.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

HOTTOIS, G.; MISSA, J. **Nova enciclopédia de bioética**. Tradución Luis G. Soto e Tereixa Roca. Santiago de Compostela: Universidade, Servizo e Publicacións e Intercambio Científico, 2005.

MARTINS, Éllen. **Conheça os transtornos mentais por trás do suicídio**. Vittude, 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtornos-mentais-por-tras-dosuicidio/>. Acesso em: 27 julho. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Prevenção do suicídio: manual dirigido a profissionais das equipes de saúde mental**. Disponível em: https://www.cvv.org.br/wp-content/uploads/2017/05/manual_prevencao_suicidio_profissionais_saude.pdf. Acesso em: 28 julho 2021.

OLIVEIRA, D. B.; SILVA, R. G. S. C. **O viés digital do suicídio: Instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais**. XXIV Conpedi. 2015 Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/393xa7s7/K17h9B8o6pFxx4N2.pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa de prevenção do suicídio e apoio emocional**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/suicidio>. Acesso em: 23 julho 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Suicídio é grave problema de saúde pública e sua prevenção deve ser prioridade. Brasília. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5674:suicidio-e-grave-problema-de-saude-publica-e-sua-prevencao-deve-ser-prioridade&Itemid=839/. Acesso em: 18 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Panorama da Sociedade: Os indicadores Sociais da OCDE**. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/>. Acesso em: 29 julho 2021.

OTTO, I. **O suicídioda adolescente Dielly santos e o falso body positivity**. Capricho. 2019. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/o-suicidio-da-adolescente-dielly-santos-e-o-falso-body-positivity/>. Acesso em: 27 de ago. 2021.

PINHEIRO, José Rodrigues. **Aspectos jurídicos e sociais do suicídio**. São Paulo: Scortecci, 2010.

POHIER, Jacques e MIETH, Dietmar. **Suicídio e o Direito de Morrer**. São Paulo: Edições Paulinas, 1985.

ROQUE, S. M. **Crimes de informática e investigação policial**. In: PENTEADO, J. C. (coord.) Justiça Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RUETHER, Graça Magalhães. **Suicídios contaminaram a Alemanha nos dias finais da Segunda Guerra**. O Globo. Seção História. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/suicidios-contaminaram-alemanha-nosdias-finais-da-segunda-guerra-15594021/>. Acesso em: 21set. 2018.

SILVA, Marcimedes Martins da. **Suicídio-Trama da Comunicação**. 1992. 135 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://www.avesso.net/suicidio.htm/>. Acesso em: 26 julho 2021.

SOUZA, José Carlos; SOUZA, Neomar. **Psicopatia da infância e adolescência para pais e educadores**. Campo Grande: UCDB, 2004.

SOUZA, Luciana Nogueira Bezerra. **O induzimento, instigação e auxílio ao suicídio através das mídias sociais**. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/62574.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.